

JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2023

TIRAGEM: 10

EXTRATO DE ADITIVO

PREFEITURA DE CATINGUEIRA-PB

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 01.077/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB

CONTRATADO: RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ nº 19.910.105/0001-06.

OBJETO: Constitui objeto do presente ADITAMENTO ao Contrato nº. 01.077/2022, oriundo do TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022, com alteração de prazo, visando com alteração na clausula segunda, prorrogando sua vigência por mais 03 (três) meses, iniciando-se dia 17 de agosto de 2023 prorrogando sua vigência até 17 de novembro de 2023.

Fundamentação Legal: Artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/93 atualizada.

Catingueira-PB 15 de agosto de 2023

Suelio Felix de Alencar

Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 703, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara

Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a complementação de vencimentos aos profissionais da enfermagem do Poder Executivo do município de Catingueira-PB e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelas salariais complementares sobre os vencimentos dos seguintes servidores do Quadro da Secretaria de Saúde do Município:

- I – enfermeiros;
- II - técnicos de enfermagem;
- III - auxiliares de enfermagem;
- IV – parteiras.

Parágrafo único. A parcela salarial complementar de que trata este artigo destina-se a equiparar a remuneração dos servidores ao piso nacional da categoria, previstos na Lei Nacional nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Art. 2º As parcelas salariais complementares ficam condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal nº 14.581/2023 e regulamentada através da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os valores de cada parcela complementar a serem pagas aos servidores serão aquelas especificadas e encaminhadas pelo Ministério da Saúde que destinam os valores pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) de cada profissional.

Art. 4º Somente existirá obrigatoriedade de pagamento do valor previsto no §1º, até o limite dos recursos recebidos através da assistência financeira a ser prestada pela União para essa finalidade, na forma da Lei Federal nº 14.581, de 2023.

Art. 5º Fica estabelecido que a solvência dos valores monetários regulados por esta norma irão observar os parâmetros estabelecidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7222 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão publicado na íntegra no sítio oficial da mencionada Corte.

Art. 6º Os valores definidos na Lei Nacional nº 14.434/2022, são destinados a remunerar jornada de trabalho equivalente a 44 (quarenta e quatro horas) semanais.

Parágrafo único. No âmbito deste Município, a complementação salarial de que trata esta Lei será concedida, proporcionalmente, à carga horária semanal cumprida pelo servidor, observadas as disposições estatutárias pertinentes.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e despesas autorizadas por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e com vigência até o mês de dezembro de 2023.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, Estado da Paraíba, em 18 de setembro de 2023.


SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional

LEI Nº 704, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente de 2023 visando inclusão de dotação da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo.

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 65.768,05 (Sessenta e Cinco Mil e Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Cinco Centavos)**, destinados a Custear despesas com recursos oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 - **Lei Paulo Gustavo** para investimento na cultura deste município, classificado na seguinte dotação orçamentária:

14.000 – SECRETARIA DE CULTURA E ARTES

13 – Cultura

392 – Difusão Cultural

1012 – Incentivo Ao Esporte, Lazer E Atividades Culturais

2080 – Manutenção De Ações De Incentivo À Cultura – LEI PAULO GUSTAVO

3390-36 – Outros Serviços de Terceiro- Pessoa Física.....R\$

18.860,61

3390-39 – Outros Serviços de Terceiro- Pessoa Jurídica.....R\$

27.946,51

Fonte de Recurso – 1.715.0000 – Transferências Destinadas ao Setor Cultural

–

LC nº 195/2022 – Art. 5º – Audiovisual

3390-31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas.....R\$

18.960,93

Fonte de Recurso – 1.716.0000 – Transferências Destinadas ao Setor Cultural

–

LC nº 195/2022 – Art. 8º – Demais Setores da Cultura

Total.....R\$**65.768,05**

Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, o excesso de arrecadação, na forma do art. 43, Incisos I e II da Lei Federal 4.320/64. de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica ainda o Prefeito municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido credito especial na LDO e PPA vigentes promovendo a compatibilização da ação ora proposta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, Estado da Paraíba.


Suélio Felix de Alencar
Prefeito Constitucional

LEI Nº 705, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA COMO MEDIDA PROVISÓRIA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA -PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no Município de Catingueira, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes e como parte integrante à política de proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente do Município, sob coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano de Catingueira, PB.

§1º O Acolhimento familiar configura-se como uma medida de proteção, pertencente aos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme é exposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. É um acolhimento direcionado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias originárias, através de medida judicial, e acolhidos em famílias acolhedoras, previamente cadastradas e capacitadas.

§2º O serviço instituído de acordo com a inteligência do “caput”, como medida protetora, será destinado à toda criança ou adolescente que residam no município de Catingueira-PB, com idade de zero (0) a dezoito (18) anos, que estejam em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou tiverem seus direitos ameaçados ou violados, retirados da família de origem, através de determinação judicial.

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças afastadas temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em acolhimento institucional ou família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - acolher e proporcionar atendimento individualizado às crianças afastadas de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças, com menor grau de sofrimento e perda, para a reintegração familiar, a colocação em família substituta;

V - preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

VI - articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação e interdisciplinaridade com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas, especialmente às vinculadas à primeira infância.

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento Família Acolhedora, através do Núcleo Regionalizado, conforme o Princípio da Regionalização no âmbito do SUAS, ficará vinculado à execução direta da Secretaria de Desenvolvimento Estadual – SEDH, conforme Resolução da CIB – Comissão Intergestora

Bipartite nº.: 04, de 30 de junho de 2021, onde o Município de Catingueira estar inserido no 6º Núcleo de Região Administrativa para inserção de Família Acolhedora e Acolhimento em Casa Lar.

§1º Com fulcro no Art. 28,§5º, da Lei 12.010/2009 atribuímos à fiscalização à corresponsabilidade das seguintes instituições:

- I – Ministério Público;
- II – Conselho Tutelar;
- III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- IV – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- V – Conselho Municipal de Educação;
- VI – Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º. A criança ou adolescente cadastrado(a) no Serviço receberá:

- I – absoluta prioridade, atendimento interdisciplinar nas áreas de saúde, assistência social e educação, através das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento psicossocial e pedagógico, com prioridade absoluta para os usuários inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;
- IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível, é a única possibilidade de integração de mais de um usuário na mesma família acolhedora;

CAPÍTULO III – DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5º. Considera-se Família Acolhedora, a família sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião e que, preenchem os seguintes requisitos:

- I – ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II – ser residente no Município de Catingueira há um ano, no mínimo;
- III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança;
- X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e decisão judicial;
- XI – participar das capacitações (inicial e formações continuadas), bem como, comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;

Art. 6º. A inscrição das famílias acolhedoras será orientada pelas diretrizes da SEDH do Estado, conforme inciso alínea e', inciso II, art, 3º da Resolução 04/2021 da CIB.

Art. 7º. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional,

profissional ou previdenciário com o Município ou com a SEDH entidade de execução direta do serviço.

Art. 8º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, bem como, serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças. A SEDH – Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano possibilitará a convivência,

reaproximação, sempre que possível, entre os acolhidos e seus familiares e as Famílias Acolhedoras de forma contínua e sistemática.

Parágrafo único: Buscará estabelecer interlocuções com o técnico de referência da média complexidade, integrante do PAEFI do município de Catingueira para fortalecer as ações no município, na busca de retomada dos vínculos familiares e comunitários dos usuários.

Art. 9º. Serão de responsabilidade do Município de Catingueira, conforme Princípio da Regionalização, vinculado ao Núcleo de Regionalização Geoadministrativa os seguintes compromissos:

- I – Designar um profissional vinculado a Secretaria de Assistência Social para ser referência para a equipe do Núcleo Sede, que, já fora referenciado o Técnico da média complexidade;
- II – Disponibilizar transporte e meios de comunicação para as famílias de origem, assim como, para o técnico de referência citado no inciso anterior com vistas a assegurar o acompanhamento do usuário, tendo em vista a manutenção/restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários e o atendimento integral;
- III – O trabalho social com a família de origem e com o usuário para subsidiar o retorno saudável e seguro em sua família. Deverá assegurar a esta família DE FORMA PRIORITÁRIA o acesso e permanência aos serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da Política de Assistência Social e demais políticas públicas;
- IV – Articulação entre a rede intra e intersetorial para atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias: a articulação será compartilhada pelas equipes da SEDH e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano de Catingueira, PB;
- V – Pode complementar o serviço com o número de família acolhedora com subsídios, caso a oferta pelo Estado, através da SEDH não seja suficiente para suprir demanda de acolhimento do município de Catingueira, PB.

Art. 10. Serão de responsabilidade do Estado, através da Secretaria do Desenvolvimento Humano - SEDH, conforme Regionalização, os seguintes compromissos:

- I – A supervisão e apoio aos Serviços: a Gerência Operacional de Alta Complexidade contará com uma equipe técnica que visa realizar o monitoramento, assessoria, avaliação e apoio técnico aos serviços desenvolvidos nos Núcleos e municípios;
- II – Pagamento do subsídio (bolsa auxílio) para a família Acolhedora: de acordo com a Lei Estadual 11.038/2017 que trata acerca da Política Estadual de Assistência Social na Paraíba, dispõe que o Governo do Estado irá arcar com o pagamento do subsídio para a família de cada usuário vinculado,

conforme lei supracitada. Será custeado 01 (uma) família acolhedora por município de Porte I e II;

III – Infraestrutura: Garantia de toda infraestrutura condizente para o regular funcionamento da Coordenação e atendimento da equipe técnica junto às famílias e usuários vinculados ao serviço;

IV – Deslocamento da(s) equipes aos Municípios: será disponibilizado um veículo com combustível para cada Núcleo para o deslocamento das equipes na realização do trabalho social;

V – Trabalho Social: atendimento, acompanhamento e formação das Famílias Acolhedoras e usuários;

VI – Pactuação: Termo de Colaboração para a oferta das vagas conforme a necessidade do município e capacidade orçamentária do Estado;

VII – Na ausência de domicílio de família acolhedora no território, a criança e/ou adolescente deverá ser encaminhado a outra família acolhedora da mesma Região Geoadministrativa, preferencialmente;

VIII – Será observado a relação de número de técnicos para o acolhimento das famílias acolhedoras, conforme Resolução do CNAS 31, de 31 de Outubro de 2013.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento Institucional e em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento vinculado à SEDH, complementarmente podendo a Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano de Catingueira, PB efetuar

instrumentais de controle e avaliação do Serviço no Município, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica entre seus executores, nas diferentes esferas de cofinanciamento.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e, desde já, revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, Estado da Paraíba, em 18 de setembro de 2023.


SUELIO FELIX DE ALENCAR
 Prefeito Constitucional

LEI Nº 706, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**AUTORIZA A ABERTURA DE
 CRÉDITO ESPECIAL AO
 ORÇAMENTO VIGENTE E
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 473.080,77 (Quatrocentos e setenta e três mil e oitenta reais e setenta e sete centavos), destinados a despesas Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e ao Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, classificado na seguinte dotação orçamentária:

- **06.000 SECRETARIA DE SAUDE**
- 10 - SAUDE**
- 301 - ATENÇÃO BASICA**
- 1009 - UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE**
- 2080 - ASSISTENCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (BÁSICO)**

FUNTE DE RECURSOS: 1.605.0000 – ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA COMPLEMENTO DE PAGAMENTO AO PAGAMENTO AO PISO DA ENFERMAGEM

3190.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADOR\$ 130.908,96
3190.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVILR\$ 158.510,43

- **06.000 SECRETARIA DE SAUDE**
- 10 - SAUDE**
- 302 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA**
- 1009 - UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE**
- 2081 - ASSISTENCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (ESPECIALIZADO)**

FUNTE DE RECURSOS: 1.605.0000 – ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA COMPLEMENTO DE PAGAMENTO AO PAGAMENTO AO PISO DA ENFERMAGEM

3190.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADOR\$ 16.825,05
3190.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R\$ 166.836,33

TOTAL..... R\$ 473.080,77

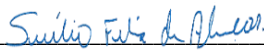
Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, excesso de arrecadação, na forma do art. 43, e seus parágrafos, da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

TOTAL..... R\$ 473.080,77

Art. 3º Fica ainda o Prefeito municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido credito especial na LDO e PPA vigentes promovendo a compatibilização da ação ora proposta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira,
Estado da Paraíba.



SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 073/2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido a Senhora **LARISSA BEATRIZ FERNANDES BATISTA**, do cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Almoarifado, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,

Catingueira – PB, 15 de setembro de 2023.



SUELIO FELIX DE ALENCAR

Prefeito

PORTARIA Nº 074/2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a Senhora **BEATRIZ CAETANO DA SILVA GOMES SANTOS**, para o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Almoarifado, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,

Catingueira – PB, 18 de setembro de 2023.



SUELIO FELIX DE ALENCAR

Prefeito